



EMENDA Nº – CTMCDC

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 44-E à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art.44-E. São vedados a veiculação e a publicação de conteúdo publicitário e o envio de mensagem eletrônica não solicitada ao destinatário que:

I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-los; ou

II - não tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de recebê-la.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o empenho da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor em buscar meios de proteção que acompanhem o desenvolvimento tecnológico e as novas modalidades de relação de consumo.

Com efeito, o desenvolvimento do comércio eletrônico utilizando novas ferramentas tecnológicas que não existiam nos idos de 1990, data do Código de Defesa do Consumidor, exige formas de proteção que acompanhem essa revolução.

Assim, acatando a sugestão do IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, proponho a presente emenda com a finalidade de coibir publicidade massiva, indevida e direcionada.

Ademais, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado, nos termos do seu art. 12, inciso III, c, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional





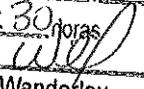
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, o art. 45 do Código de Defesa do Consumidor, a que se refere o art. 1º do projeto, não pode ser aproveitado porque ele foi vetado pelo Presidente da República. Logo, é necessária a devida modificação do art. 1º do projeto, para que seja dada nova redação ao dispositivo, de modo a substituir a expressão “art. 45” pela expressão “art. 44-E”.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 08.11.12
às 11:30 horas

Will M. Wanderley
Secretário da Comissão





EMENDA Nº – CTMCDC

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 44-D à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art.44-D. Na contratação, por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve disponibilizar ao consumidor:

I - em momento prévio à contratação, o contrato de serviços, em língua portuguesa acessível e com fácil visualização em sua página;

II -

III -

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o empenho da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor em buscar meios de proteção que acompanhem o desenvolvimento tecnológico e as novas modalidades de relação de consumo.

Com efeito, o desenvolvimento do comércio eletrônico utilizando novas ferramentas tecnológicas que não existiam nos idos de 1990, data do Código de Defesa do Consumidor, exige formas de proteção que acompanhem essa revolução.

Assim, acatando a sugestão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, proponho a inclusão da disponibilização prévia do contrato para que se possa evitar surpresas após o ato da contratação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Ademais, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado, nos termos do seu art. 12, inciso III, c, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, o art. 45 do Código de Defesa do Consumidor, a que se refere o art. 1º do projeto, não pode ser aproveitado porque ele foi vetado pelo Presidente da República. Logo, é necessária a devida modificação do art. 1º do projeto, para que seja dada nova redação ao dispositivo, de modo a substituir a expressão “art. 45” pela expressão “art. 44-D”.

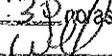
Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 8.11.12

às 11:30 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





EMENDA Nº – CTMCDC

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, de que trata art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XI – a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, bem como o livre acesso a eles e às suas modalidades de tratamento pelos seus titulares.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o empenho da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor em buscar meios de proteção que acompanhem o desenvolvimento tecnológico e as novas modalidades de relação de consumo.

Com efeito, o desenvolvimento do comércio eletrônico utilizando novas ferramentas tecnológicas, que não existiam nos idos de 1990, data do Código de Defesa do Consumidor, exige formas de proteção que acompanhem essa revolução.

Assim, acatando a sugestão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, proponho a inclusão do termo “confidencialidade” das informações e o livre acesso aos consumidores de seus dados reforçando o objetivo de proteger integralmente os dados pessoais como direito básico do consumidor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PLS 281/2012

Sala da Comissão,
[Assinatura]
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 2.11.12
às 11:30 horas
[Assinatura]

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

